



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003470-10.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO MIRALLES DE FIGUEIREDO NETO, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003470-10.2024.8.26.0704

Apelante: Gilberto Miralles de Figueiredo Neto

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Comarca: São Paulo

Voto nº 1285

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Leilão Falso. Fraude. Sentença de improcedência. Recurso do autor provido.

Autor que entrou em site de leilão e procedeu o pagamento do valor de um suposto veículo. Conta bancária mantida pela empresa ré. Sustenta responsabilidade da empresa pela abertura e manutenção de conta com finalidades ilícitas. Resolução 4.753/19 do BACEN fixa requisitos a serem observados pelas instituições financeiras, sob pena de responsabilização pela falha no sistema de segurança. Empresa ré não comprovou exigência de documentação mínima, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Golpe que só se concretiza pela existência de conta bancária. Responsabilidade objetiva da empresa bancária. Aberturas de contas correntes e concessão de financiamentos sem as cautelas necessárias que vêm sendo apontados como fatores determinantes de práticas fraudulentas. **Artigo 14, caput, do CDC. Súmula 479 do STJ. Tema Repetitivo 466 do STJ.** Atividade de Risco. **Artigo 927, parágrafo único, do Cód. Civil.** Condenação da entidade ao reembolso do valor pago em razão da fraude perpetrada. Precedentes. Sentença reformada.

Recurso provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais ajuizada por Gilberto Miralles de Figueiredo Neto em face de Nu Pagamentos S.A.

Inconformado, o autor interpôs apelação. Em síntese, aduz que o banco tem responsabilidade pela abertura da conta utilizada para prática de fins ilícitos; que não fiscalizou corretamente o mau uso da conta bancária, permitindo a perpetuação do golpe; que não tomou nenhuma medida para bloquear a transferência de valores, mesmo com vários contatos do consumidor.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 176/186.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda em razão de ter sido vítima do “golpe do leilão”. Nessa espécie de fraude, os estelionatários criam sites falsos de leilão, lesando o indivíduo que tenta adquirir o bem anunciado.

O autor relata que encontrou o site da empresa “Chivas Leilões” – atualmente fora do ar – e adquiriu um veículo Toyota Hilux SW4 2.8 Turbo pelo valor de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais). Buscando efetivar o negócio jurídico, a vítima depositou R\$109.850,00 (cento e nove mil oitocentos e cinquenta reais), valor supostamente referente ao preço do veículo mais comissões, na conta de titularidade da pessoa jurídica “Chivas Leilões”.

O requerente foi buscar o veículo dois dias após o pagamento, momento em que percebeu ter caído em um golpe, visto que o endereço indicado não era de pátio de leilões. Além disso, as mensagens enviadas à suposta empresa nunca mais foram respondidas.

Em decorrência do infortúnio, o autor buscou a ré para desfazimento do negócio, mas não obteve êxito, o que ensejou o ajuizamento deste feito.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do I. Juízo "a quo", **o recurso comporta acolhimento.**

É sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a instituição bancária tem o dever de verificar e validar a identidade e qualificação dos titulares de contas, além da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, exigindo a documentação que entende necessária para abertura de conta. Nessa toada, destaco o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .
2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.
3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários,

instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.

4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.

5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários." [destaquei]

REsp n. 2.124.423/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

Sobre o responsabilidade das instituições financeiras já se consignou que:

“Caberá às instituições financeiras avaliar o seu modelo de negócios e o perfil de risco dos seus clientes para então definir os controles a serem adotados, estando sujeitas à supervisão e monitoramento contínuo do Banco Central, sem prejuízo de responderem por eventuais falhas nas searas cabíveis.” (BALDUCINI, Bruno et al. Novas regras para abertura, manutenção e encerramento de contas correntes. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/313027/novas-regras-para-abertura--manutencao-e-encerramento-de-contas-correntes>)

Nesse contexto, é da ré o ônus de comprovar que agiu dentro de suas obrigações e sem falhas no sistema de segurança, o que não ocorre nos autos. Os documentos colacionados pela empresa Nu Pagamentos não demonstram que a conta utilizada para a

fraude, qual seja, nº 70517449-0, criada em novembro de 2021, foi aberta e mantida obedecendo a devida lisura e os cuidados necessários.

O requerido limita-se a juntar uma captura de tela sistêmica que atesta, apenas, a existência da conta e o seu status de “cancelada”, não de desincumbindo de seu ônus de provar seus empenhos e diligências em garantir a utilização da conta para fins lícitos.

Aliás, o cancelamento da conta é outro firme indicativo das falhas na abertura da conta bancária.

Noutro bordo, a conta utilizada para perpetuação da fraude, de número 70517449-0, estava registrada no CNPJ 34.058.108/0001-57, em nome de “Chivas Leilões”, como demonstrado às fls. 24 e 25. Entretanto, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esse CNPJ refere-se à empresa “VITORIA MEDEIROS SANTOS SILVA”, Com nome fantasia “Espaço Vitoria Medeiros”, sem qualquer alusão ao nome indicado na conta bancária, o que corrobora com a alegação de que a ré foi desidiosa na garantia da segurança.

As fotos da suposta sede da empresa, colhidas pelo GoogleMaps, evidencia ambiente totalmente incompatível com a declarada atividade empresarial (fls. 7).

A instituição financeira deixou de comprovar, ainda, que tentou desfazer a transferência ou recuperar o valor depositado em conta de sua gestão, limitando-se a responder o autor de forma genérica, orientando-o a contatar a sua instituição bancária.

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). No concernente ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com

*obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco¹, mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida."*²

Com efeito, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Ademais, a **Súmula nº 479 do C. STJ** dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A **Súmula 479 do STJ** deita raízes no julgamento do **Tema nº 466**, cuja tese dispõe:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - **como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido." [destaquei]

REsp n. 1.197.929/PR, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, *caput*, do CDC:

"Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas

¹ (259-A) TJSP, Ap. 684.439.4/7-00, 4ª Câm., rel Des. Francisco Loureiro, j. 26-11-2009, com expressa alusão ao risco criado com fundamento da responsabilização. No âmbito do STJ, ver ainda: REsp 774.640, 4ª T., rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 12-12-2006; REsp 768.153/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25-9-2006.

² *In Responsabilidade civil pelo risco da atividade*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.

sobre sua fruição e riscos. ”

Embora a responsabilidade objetiva não seja absoluta, essa só poderia ser afastada se restasse cabalmente comprovada a ausência de falha no serviço da empresa, como fixado no art. 14, §3º do CDC. Entretanto, não é o que ocorre nos autos, eis que a abertura de conta operou como fator determinante e essencial para a concretização do golpe.

Esta Corte, já teve oportunidade de decidir, na mesma linha, que:

"Justiça gratuita. Postulante que ignorou a determinação do juízo a quo para trazer documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para tanto. Desídia que se repete no apelo, porquanto não suprida pelos parcos extratos bancários acostados. Pedido conhecido desde logo em atenção ao princípio da duração razoável do processo, restando indeferido. O pagamento do preparo deverá ser efetuado nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado pelo juízo a quo. Declaratória e indenização. Autor aduz ter sido vítima do golpe do falso leilão de veículo na internet. Procedência. Apelo de uma das instituições financeiras demandadas, enquanto responsável por uma das contas utilizadas para a prática do crime, que recebeu os valores transferidos pelo autor e por um dos corréus, pessoa física, titular de outra conta em que também foram creditados valores enviados pelo autor. Descabimento. **Legitimidade da instituição financeira para integrar o polo passivo que decorre, por si só, do fato ser a responsável pela abertura, manutenção e administração da conta que recebeu as transferências feitas pelo autor. Parte que deixou de apresentar qualquer documentação para comprovar a regularidade do procedimento de abertura da conta, apesar de intimação específica.** Alegação de impossibilidade, sob pena de quebra de sigilo bancário. Inovação recursal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade que decorre da fraude na abertura da conta para receber o produto do golpe, sem que exista qualquer comprovação da regularidade do procedimento, nos moldes da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Falha no serviço de segurança que atrai para o banco a responsabilidade de restituir a parte autora o valor transferido para a titular da conta sob a sua administração. Existência de elementos que vinculam o titular da outra conta ao golpe. Identidade de endereços. Suposto furto de documentos que só foi comunicado a polícia após o ajuizamento da ação. Recursos desprovidos." [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1000007-24.2021.8.26.0362; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

"APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais e danos morais – Sentença

de improcedência – Recurso da parte autora. LEILÃO VIRTUAL – Parte autora arrematou duas motocicletas, porém descobriu que se tratava de um golpe – Realizadas as transferências via PIX em contas bancárias mantidas por estelionatárias junto ao banco réu – **Não foram apresentados pelo banco qualquer documento em relação à abertura da conta das terceiras fraudadoras – Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelo cliente – Desídia do banco que impõe o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços bancários, frise-se decisiva para a consumação da respectiva fraude – Responsabilidade objetiva – Incidência do que preceitua a Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição da quantia transferida pela parte autora que se impõe. DANO MORAL – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetivo prejuízo à honra. Sentença reformada – Recurso provido em parte.** [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1029248-40.2023.8.26.0405**; Relator (a): **João Battaus Neto**; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

"APELAÇÃO DO CORRÉU BANCO BTG PACTUAL - Golpe do falso leilão – Cerceamento de defesa incorrente - Autor supostamente arrematou veículo em leilão virtual, efetuando o pagamento do preço através de transferência bancária (TED) – Quantia direcionada à conta de terceira mantida junto ao banco corréu - **Instituição financeira não comprova a regularidade na abertura da conta em nome da terceira – Resolução nº 4.753/19, do BACEN - Desídia do réu que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479, do E. STJ -** Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao realizar o pagamento sem maiores verificações acerca da idoneidade do certame – Culpa concorrente - Prejuízo material que deve ser partilhado entre o autor e o corréu Banco BTG - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de limitar a reparação do dano material pelo corréu apelante à metade da quantia subtraída do autor." [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1015803-08.2023.8.26.0161**; Relator (a): **M.A. Barbosa de Freitas**; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO FALSO LEILÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO - AUTORA QUE APRESENTOU VERSÕES DOS FATOS CONFLITANTES À AUTORIDADE POLICIAL E NA INICIAL - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVAS DE QUE A PARTE REALIZOU CADASTRO NO SITE VERDADEIRO DO CORRÉU, HAVENDO POSTERIOR

VAZAMENTO DE DADOS - SÍTIO ELETRÔNICO FALSO ACESSADO A PARTIR DE BUSCA EM FERRAMENTA DE PESQUISAS ONLINE - IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À SODRÉ SANTORO MANTIDA - RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA, POR OUTRO LADO, PRESENTE - **BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, PORQUANTO VIABILIZOU A ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE, SEM DEMONSTRAR QUE AGIU COM A DILIGÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS - DEVER PREVISTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 2025/93 DO BACEN** - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA NO QUE TOCA AO DANO PATRIMONIAL - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, DO CDC - FORTUITO INTERNO - **SÚMULA Nº 479, DO STJ** - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - PLEITO FUNDADO, AINDA, EM ARGUMENTOS TOTALMENTE GENÉRICOS E ABSTRATOS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1033191-95.2023.8.26.0007**; **Relator (a): Carlos Abrão**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Diante desse quadro, a r. Sentença vergastada deve ser reformada a, com a condenação do réu ao reembolso do valor pago pelo autor.

Com relação à correção monetária e juros de mora, a Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (Súmula 43. STJ), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Em razão da alteração da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao apelo do autor.

Carlos Ortiz Gomes

Relator